

PARECER

PARECER Nº 30/2023 - CSL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2023

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Marabá. **Constitucionalidade.**

I – Relatório

O presente Projeto de Lei de nº 61/2023 foi apresentado pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal, que objetiva instituir no município de Marabá o a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 – Competência e iniciativa

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**
[grifou-se]

Outrossim, de acordo com a Lei Orgânica deste município:

Art. 273. **As ações culturais no âmbito do Município serão desenvolvidas ou incentivadas pelo Poder Público, mediante:**
I - orientação às pessoas ou instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para produções e ações culturais;
II - implantação de bibliotecas nas escolas da rede municipal de ensino;
III - **fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Marabá.**

Departamento Jurídico - Dejur

O art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu do prefeito.

A meu ver, o projeto de lei não introduziu nenhuma disposição com aptidão de gerar qualquer modalidade de vício de iniciativa, permanecendo dentro do âmbito jurídico-normativo reservado para as chamadas leis de polícia, isto é, que tratam do poder de polícia.

2.2 – Constitucionalidade e legalidade

De acordo com a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com câncer, a prioridade é um direito fundamental da pessoa com câncer.

Nesse sentido, o presente PL determina a prioridade de atendimento para pessoas que apresentem tratamento de quimioterapia, radioterapia, estando, portanto, ratificando o que prevê a legislação nacional.

Ao estabelecer o atendimento prioritário nas filas de banco, casas lotéricas, supermercados e/ou congêneres e em órgãos públicos, o Poder Executivo está se valendo de seu poder de polícia para disciplinar esse atendimento.

Cumprе destacar, para fins de elucidação, que poder de polícia, segundo Meirelles ¹(2021) “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública par condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”

Ainda sobre esse conceito, cumpre mencionar o art. 78 do Código Tributário Nacional que define o “poder de polícia” como atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, **à ordem**, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao **respeito** à propriedade e aos **direitos individuais ou coletivos**.

Nesse sentido, o poder de polícia administrativa se manifesta por meio de atos preventivos ou repressivos para alcançar o seu mister, qual seja, adequar os direitos dos particulares ao interesse geral.²

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2021. P. 387.

Departamento Jurídico - Dejur

A partir de todo exposto, podemos concluir que a natureza jurídica das normativas que o PL pretende inserir (prioridade de atendimento em filas de bancos, casas lotéricas, supermercados, órgão públicos) se enquadram no interior do gênero Polícia Administrativa.

Nessa perspectiva, o Poder Público municipal, utilizando-se do poder de polícia que lhe é peculiar, poderá editar normas locais com o intento de disciplinar o exercício de atividades que venham atender o interesse da coletividade, ancorado especialmente nos artigos 30, incisos I e II, e 182 da Constituição Federal

Nestes termos, não se vislumbra óbice para a atuação legislativa do Município visando estabelecer, no âmbito de seu território, tratamento prioritário às pessoas em tratamento oncológico, ou tratamento de hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia.

Além disso, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas, e as que visam à melhoria da qualidade de vida da população do local. Vejamos o disposto no artigo 182 da Constituição da República:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social** para que opine sobre o projeto, com base no art. 56, I;

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: JusPodium, 2022.

3 – CONCLUSÃO

Desta forma, não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou qualquer ilegalidade que possa impedir o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Recomendo, ademais, a oitiva da **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, com base no art. 56, I.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 16 de junho de 2023.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655